

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/89/M

de 26 de Junho

Autorização legislativa

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para criar e estabelecer o modo de cálculo de uma contribuição a pagar em caso de dispensa de reserva de áreas de estacionamento automóvel em edifícios.

Artigo 2.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 60 dias após a entrada em vigor desta lei.

Aprovada em 6 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto, Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 14 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 律 第二/八九/M號 六月二十六日

立 法 許 可

基于澳門地區總督建議；

經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項所指程序；

立法會按該章程第三一條一款 b 及 l 項規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文為下：

第一條 （目的）

賦予總督立法許可，以制訂及設立一項對樓宇豁免預留停車位時所應繳稅項的計算方法。

第二條 （有效期）

本立法許可在本法律生效起六十天後失效。

一九八九年六月六日通過

立法會主席 宋玉生

一九八九年六月十四日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 3/89/M

de 26 de Junho

Isenção de impostos

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/88/M)

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/88/M, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

(Direitos do concessionário)

Além de outros direitos que lhe venham a ser contratualmente assegurados, a sociedade concessionária gozará, pelo período que for estabelecido, da isenção do Imposto Complementar de Rendimentos, da Contribuição Industrial, do Imposto do Selo e de impostos aduaneiros relativos à importação temporária ou definitiva para o Território de matérias-primas, materiais e equipamentos necessários à construção, funcionamento e manutenção do Aeroporto de Macau.

Artigo 2.º

(Efeitos)

1. A presente lei produz efeitos desde 4 de Junho de 1988.
2. As importâncias já liquidadas à sociedade concessionária da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau, devidas por actos tributados com Imposto do Selo, serão restituídas, a requerimento da concessionária, de acordo com a legislação em vigor.

Aprovada em 6 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 14 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tais actualizações foram aprovadas no contexto da pretendida revisão do regime jurídico da função pública, para a qual foi oportunamente solicitada a competente autorização legislativa.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

法 律 第 三 / 八 九 / M 號 六 月 二 十 六 日

基於澳門地區總督建議；

經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項所指程序；
立法會按該章程第三一條一款 b 及 l 項之規定，制
訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第 一 條

(修改第四一 / 八八 / M 號法令第一〇條)
五月三十日第四一 / 八八 / M 號法令第一〇條內文修
改如下：

第一〇條

除合約上所保証的其他權利外，在所定期限內，
承批公司就澳門機場興建、運作及保養而必須臨時或
永久性輸入的原料、物料及設備，將豁免所得補充稅
、營業稅、印花稅及關稅。

第 二 條

(生效)

一、本法律由一九八八年六月四日生效。

二、澳門國際機場興建及經營承批公司已繳之印花稅
，按現行法律，經承批公司申請，將予以退還。

一九八九年六月六日通過

立法會主席 宋玉生

一九八九年六月十四日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 4/89/M

de 26 de Junho

Actualização dos vencimentos e pensões da função pública

A presente lei procede à actualização dos vencimentos e das pensões da função pública, bem como à dos montantes do prémio de antiguidade, dos subsídios de residência, família e funeral e de ajuda de custo de embarque e diária.

Artigo 1.º

(Actualização dos vencimentos)

1. É fixado em \$ 2 600,00 o valor do índice 100 da tabela indiciária constante do mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. Os valores correspondentes a cada um dos índices constantes da coluna II do mapa mencionado no n.º 1 consideram-se alterados em conformidade com o novo valor do índice base 100 e de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_1 = \frac{V_{100} \times I}{100}, \text{ sendo}$$

I — Índice

V100 — Valor do índice 100

Artigo 2.º

(Actualização das pensões)

As pensões de aposentação e de sobrevivência são actualizadas, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º

(Prémio de antiguidade)

O prémio de antiguidade, atribuído nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho, é fixado em \$190,00.

Artigo 4.º

(Subsídio de residência)

O subsídio de residência, atribuído nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, é fixado em \$ 700,00.

Artigo 5.º

(Subsídio de família)

O subsídio de família, atribuído nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 19 de Maio, é fixado em \$ 100,00 para o cônjuge e ascendentes e \$ 150,00 para os descendentes.